



DEPARTAMENTO DE ÁGUA,
ARROIOS E ESGOTO DE BAGÉ

Regulamento dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário

do **D**epartamento de **Á**gua, **A**rroios e **E**sgotos de **B**agé



Bagé, 2017.

DECRETO MUNICIPAL nº 103, DE 21 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre o Regulamento dos Serviços de Água e de Esgotamento Sanitário do Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé (DAEB).

DIVALDO LARA, Prefeito Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conforme o Art. 5º da Lei Municipal n. 5.658/2016,

DECRETA:

Art. 1º Os casos omissos ou de dúvidas do presente Regulamento serão resolvidos por decisão de Comissão Técnica nomeada mediante portaria específica, pelo Diretor Geral do DAEB, de acordo com todas as legislações vigentes sobre o assunto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Bagé 21 de julho de 2017.

DIVALDO LARA
Prefeito Municipal

EDUARDO DEIBLER
Secretário/GEPLAN

Sumário

TÍTULO I - DO OBJETIVO.....	4
TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA	4
TÍTULO III - DA TERMINOLOGIA	4
I - DA ÁGUA.....	4
II - DO ESGOTO.....	6
III - DO COMERCIAL.....	10
IV - DO OPERACIONAL.....	13
TÍTULO IV - DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO ...	14
CAPÍTULO I - DAS REDES PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.....	14
SEÇÃO I - DAS OBRAS E DANOS NAS REDES PÚBLICAS E SEUS CUSTOS.....	15
SEÇÃO II - DAS AMPLIAÇÕES DE REDES PÚBLICAS DE ÁGUA E ESGOTOS	15
CAPÍTULO II - DAS REDES DE ÁGUA E ESGOTOS DOS CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, LOTEAMENTOS E OUTROS	16
TÍTULO V - DOS PRODUTOS, SERVIÇOS, PREÇOS E PRAZOS	17
CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	17
CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.....	17
CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS COMERCIAIS E OPERACIONAIS.....	18
SEÇÃO I - DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTOS COMERCIAL E OPERACIONAL.....	18
SEÇÃO II - DOS SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DE MUROS E CALÇADAS.....	18
SEÇÃO III - DOS SERVIÇOS DE REPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS.....	18
CAPÍTULO IV - DA TABELA DE VALORES DOS SERVIÇOS	18
CAPÍTULO V - DOS PRAZOS	19
TÍTULO VI - DA LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E ESGOTO	20
CAPÍTULO I - DA LIGAÇÃO DEFINITIVA DE ÁGUA E ESGOTO.....	20
SEÇÃO I - DOS PROJETOS.....	21
SEÇÃO II - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO	21
CAPÍTULO II - DA LIGAÇÃO TEMPORÁRIA DE ÁGUA E ESGOTO.....	22
CAPÍTULO III - DO PEDIDO DE DESLIGAMENTO E DA CONTA FINAL.....	23
TÍTULO VII - DA LIGAÇÃO DE ÁGUA E INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO	23
CAPÍTULO I - DA LIGAÇÃO DE ÁGUA.....	23
CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO	24
CAPÍTULO III - DA MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTOS	24
CAPÍTULO IV - DOS RAMAIS E COLETORES	25
SEÇÃO ÚNICA - DA MANUTENÇÃO DOS RAMAIS E COLETORES PREDIAIS	25
CAPÍTULO V - DO HIDRÔMETRO.....	25
SEÇÃO I - DA GUARDA DO HIDRÔMETRO	26
SEÇÃO II - DO LIVRE ACESSO AO HIDRÔMETRO.....	26
SEÇÃO III - DA AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO.....	27
CAPÍTULO VI - DOS RESERVATÓRIOS	27

SEÇÃO I - DO RESERVATÓRIO SUPERIOR.....	28
SEÇÃO II - DO RESERVATÓRIO INFERIOR	28
SEÇÃO III - DA MANUTENÇÃO DOS RESERVATÓRIOS	28
CAPÍTULO VII - DAS PISCINAS.....	28
CAPÍTULO VIII - DOS HIDRANTES	28
CAPÍTULO IX - DOS DESPEJOS DOMÉSTICOS E ESPECIAIS.....	29
SEÇÃO I - DOS DESPEJOS DOMÉSTICOS	29
SEÇÃO II - DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS, DOS POSTOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO... 30	
TÍTULO VIII - DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS E DAS FAIXAS DE CONSUMO	30
CAPÍTULO I - DAS CATEGORIAS DE CONSUMO	30
SEÇÃO I - DA CATEGORIA RESIDENCIAL SOCIAL	31
SEÇÃO II - DA CATEGORIA RESIDENCIAL	31
SEÇÃO III - DA CATEGORIA COMERCIAL I.....	31
SEÇÃO IV - DA CATEGORIA COMERCIAL II.....	31
SEÇÃO V - DA CATEGORIA INDUSTRIAL.....	31
SEÇÃO VI - DA CATEGORIA PÚBLICA.....	32
CAPÍTULO II - DAS FAIXAS DE CONSUMO	32
TÍTULO IX - DO CONSUMO, DO FATURAMENTO, DA CONTA DE SERVIÇOS E DA COBRANÇA	32
.....	32
CAPÍTULO I - DO CONSUMO	32
CAPÍTULO II - DO FATURAMENTO.....	33
SEÇÃO I - DO FATURAMENTO DOS CONDOMÍNIOS.....	33
SEÇÃO II - DA REVISÃO DO FATURAMENTO.....	34
SEÇÃO III - DOS PEDIDOS DE REVISÃO EM GERAL.....	34
CAPÍTULO III - DA CONTA DE SERVIÇOS	35
CAPÍTULO IV - DA COBRANÇA.....	36
SEÇÃO ÚNICA - DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DE COMPROMISSO DE PAGAMENTO	36
TÍTULO X - DAS IRREGULARIDADES E INFRAÇÕES.....	37
TÍTULO XI - DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS	38
CAPÍTULO I - DOS MOTIVOS DA INTERRUPTÃO	38
CAPÍTULO II - DA SUPRESSÃO DOS SERVIÇOS	39
TÍTULO XII - DOS POÇOS TUBULARES PROFUNDOS	39
TÍTULO XIII - DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL	40
TÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	41

TÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º Este Regulamento disciplina a prestação dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de responsabilidade do Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé - DAEB, criado pela lei municipal nº1559/1969.

Art. 2º Os serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário são classificados, prestados e cobrados de acordo com as disposições deste Regulamento, de acordo com as Leis Municipais nº 5625/2016, nº 5626/2016, nº 5668/2016 e de acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007.

TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 3º O DAEB é responsável pela prestação de um serviço público de excelência na captação, tratamento e distribuição de água e na coleta e tratamento de esgotamento sanitário, respeitando o meio ambiente e contribuindo para a qualidade de vida da população.

TÍTULO III - DA TERMINOLOGIA

Art. 4º Para os fins deste Regulamento, adota-se a seguinte terminologia:

I - DA ÁGUA

Adutora: canalização principal de um sistema de abastecimento de água, situada, geralmente, entre a captação e a estação de tratamento, ou entre esta e os reservatórios de distribuição e na distribuição direta.

Água Bruta: água de uma fonte de abastecimento, antes de receber qualquer tratamento.

Água Tratada: água submetida a processos físicos, químicos, biológicos ou combinação destes, visando a sua potabilidade.

Águas Pluviais: águas oriundas das chuvas.

Cavalete: conjunto padronizado de tubulação, conexões e dispositivos de lacração, destinados à instalação do hidrômetro, sendo parte integrante do ramal predial.

Colar de Tomada ou Peça de Derivação: dispositivo aplicado à canalização distribuidora de água para conexão do ramal predial de água.

Desperdício: água perdida na rede interna do imóvel, em decorrência do uso inadequado ou vazamentos; esbanjamento.

Desvio do fluxo de água - Bypass: desvio irregular ou clandestino do ramal, efetuado pelo usuário ou por terceiros, diretamente para a edificação ou outro ponto de utilização, sem a passagem do fluxo através do hidrômetro.

Derivação: intervenção de terceiros no ramal predial de água, alterando propositadamente o padrão de ligação domiciliar sem o devido conhecimento do DAEB, caracterizando uma ligação clandestina ou um *bypass*.

Dispositivos de Lacração (Lacres): abraçadeiras, etiquetas ou equipamentos instalados no cavalete ou no hidrômetro ou no nicho/abrigo, que indicam a inviolabilidade do cavalete e do hidrômetro, sem possibilidade de manipulação ou manuseio de seu interior e, conforme o caso, a certificação acerca de sua fabricação, para garantia dos equipamentos, da precisão e da idoneidade das medições.

Estação de Tratamento de Água (ETA): Unidade Operacional do Sistema de Abastecimento de Água, constituída de construções, equipamentos e dispositivos que permitem tratar, através de processos físicos e químicos, a água bruta captada, transformando-a em água potável para consumo humano.

Estanqueidade: perfeita vedação de um reservatório de água.

Extravasor: canalização destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios.

Hidrante: elemento da rede de distribuição cuja finalidade principal é a de fornecer água em situações de combate a incêndio.

Hidrômetro: aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água utilizado.

Instalação Predial de Água: conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos prediais localizados a partir da última conexão do quadro do hidrômetro e empregados no abastecimento e na distribuição de água interna ao imóvel, sob responsabilidade do usuário proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel.

Interrupção do Abastecimento: suspensão do abastecimento de água pela Autarquia, temporariamente, por razões de ordem técnica, por acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou por qualquer razão de força maior, ou por motivo de inadimplemento do usuário.

Licenças Ambientais: licenças emitidas pelos órgãos ambientais responsáveis, que declaram a viabilidade ambiental de um projeto ou empreendimento.

Ligação Predial de Água: ponto de conexão do ramal predial do imóvel à rede pública de distribuição de água.

Limitador de Vazão: dispositivo instalado no ramal predial de água ou junto ao hidrômetro, destinado a restringir consumos acima de um limite determinado.

Nicho ou abrigo: caixa padrão protetora do hidrômetro, dentro da qual ele é instalado, em local de livre acesso, construído no alinhamento predial e paralelo ao mesmo, ou perpendicular ao mesmo, sendo parte integrante do ramal predial.

Nível Piezométrico: cota do terreno, com incremento da pressão manométrica local.

Ramal Predial: canalização compreendida desde o hidrômetro, ou limitador de consumo ou o aparelho regulador de vazão até rede pública de abastecimento de água.

Rede de Abastecimento de Água: conjunto de canalizações e partes acessórias situadas em via pública, destinado a distribuir a água tratada à população.

Rede Interna de Água: conjunto de canalizações de água internas da edificação, a partir do hidrômetro.

Registro de Passagem: aparelho instalado na canalização de água, com a finalidade de interromper o fluxo ou vazão da água.

Reservatório Inferior (Cisterna): reservatório de água instalado entre a entrada de água após o hidrômetro e o sistema de bombeamento do prédio.

Reservatório Superior (Caixa d'Água): reservatório destinado a armazenar e distribuir água no imóvel.

Saneamento Básico: conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgoto sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais.

Sistema Público de Abastecimento de Água: conjunto de instalações, equipamentos que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água potável.

Válvula de Flutuador (Torneira boia): peça destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios, quando for atingido o nível máximo de água.

II - DO ESGOTO

Águas Residuárias: todas as águas servidas, independentemente de sua origem.

Caixa de Dissipação de Energia: caixa instalada no terreno do imóvel que está abaixo do nível da rede, precedida de instalação elevatória individual ou comum, a fim de garantir o lançamento dos efluentes na rede de esgotamento sanitário por gravidade.

Caixa de Gordura: caixa instalada no terreno do imóvel que retém gorduras das águas servidas, evitando o encaminhamento de grandes quantidades das mesmas ao sistema público de esgotamento sanitário, a exemplo dos restaurantes, hotéis, padarias, cozinhas residenciais e industriais.

Caixa de Inspeção Interna: caixa de inspeção, instalada pelo usuário na parte interna do imóvel, recomendada para a finalidade de desobstrução do coletor predial.

Caixa de Inspeção na Calçada: caixa de inspeção, instalada pelo usuário na calçada do imóvel, recomendada para a finalidade de desobstrução do coletor predial.

Caixa de Passagem: câmara sem acesso, localizada em pontos singulares por necessidade construtiva.

Caixa de Retenção de Sólidos: caixa instalada no terreno de imóvel com atividades hospitalares, comerciais ou industriais, para reter os sólidos das águas servidas, evitando o seu encaminhamento ao sistema público de esgotamento sanitário.

Caixa Limitadora de Vazão: caixa instalada na rede mista, destinada a recolher o esgoto sanitário interligando-o ao sistema separador absoluto; onde picos acima do valor máximo suportável pela rede de esgoto sanitário são desviados para o pluvial.

Caixa Detentora de Lama: caixa de alvenaria, construída como parte integrante do sistema de esgotamento de postos de lavagem, postos de gasolina e assemelhados, com a função de reter o excesso de lama oriundo da lavagem ou limpeza de veículos e máquinas.

Caixa Separadora de Óleo: caixa de alvenaria, construída como parte integrante do sistema de esgotamento de oficinas, postos de gasolina, postos de lavagem e assemelhados, para reter e separar o óleo oriundo de limpezas e lubrificações de veículos e máquinas.

Coefficiente de Retorno: relação média entre os volumes de esgoto produzido e de água efetivamente consumida.

Coletor de Esgoto: tubulação da rede coletora que recebe contribuição de esgoto dos coletores prediais em qualquer ponto ao longo de seu comprimento.

Coletor Predial: canalização compreendida entre a última inserção, subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga a rede pública de esgotamento sanitário situada no passeio público.

Coletor Principal: coletor de esgoto de maior extensão dentro de uma mesma bacia.

Coletor Secundário: canalização que recebe as ligações dos coletores prediais e as encaminha ao coletor tronco.

Coletor Tronco: tubulação da rede coletora que recebe apenas contribuição de esgoto de outros coletores.

Contribuição Pluvial Parasitária: parcela de deflúvio superficial inevitavelmente absorvida pela rede coletora de esgoto sanitário.

Contribuição Singular: vazão de esgoto concentrada em um ponto da rede coletora, significativamente maior que o produto da taxa de contribuição por superfície esgotada pela área responsável por esse lançamento.

Corpo Receptor: local ou curso d'água destinado para o lançamento de efluentes.

Despejos Domésticos: resíduos líquidos resultantes do uso da água pelo homem, em seus hábitos higiênicos e necessidades fisiológicas, bem como em atividades de limpeza doméstica e de trabalho.

Despejos Especiais: resíduos líquidos resultantes do uso de água para fins industriais, comerciais ou hospitalares, cujos despejos devem, por sua natureza, ser tratados previamente pelo usuário.

Diâmetro Nominal: simples número que serve para classificar, em dimensão, os elementos de tubulação e acessórios.

Emissário: tubulação que recebe esgoto exclusivamente na extremidade de montante.

Esgotamento Doméstico: descarga líquida decorrente da água utilizada em residências para atividades de lavagem de louças e roupas, banho, descarga de vasos sanitários e outros.

Esgotamento Comercial, Público e Entidades: descarga líquida decorrente das atividades comerciais (consideradas também as entidades de serviço e de entidades culturais, religiosas e filantrópicas, bem como todos os órgãos públicos).

Esgotamento Hospitalar: descarga líquida decorrente de atividades hospitalares, devendo atender as normativas e licenciamentos definidos pelos órgãos ambientais.

Esgotamento Industrial: descarga líquida decorrente da água utilizada em processos de produção industrial. O efluente apresentará características específicas de acordo com o tipo de indústria, devendo atender as normativas e licenciamentos definidos pelos órgãos ambientais.

Esgoto Pluvial: resíduo líquido, proveniente de águas de chuva, que não se enquadra como sanitário.

Esgoto Sanitário: despejo líquido constituído de esgotos doméstico, comercial, industrial e água de infiltração.

Esgoto Misto: descarga que determinada rede recebe, sendo parte de esgoto sanitário e parte de águas pluviais.

Estação de Bombeamento de Esgoto (EBE): unidade destinada à operação do bombeamento do sistema de esgotamento sanitário, objetivando transportar os efluentes de um nível inferior para um nível superior.

Estação de Tratamento de Esgoto (ETE): unidade operacional do sistema de esgotamento sanitário constituída de equipamentos e dispositivos que permitem tratar os esgotos sanitários, através de processo físicos, químicos e principalmente biológicos, transformando-os de forma a atender os padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

Fossa Séptica: unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário de esgotos sanitários.

Filtro Anaeróbio: unidade destinada ao tratamento de esgoto, onde microrganismos participam ativamente no decréscimo da matéria orgânica.

Instalação de Esgoto: conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos, localizados internamente no imóvel, até a caixa de inspeção de calçada, sob responsabilidade do usuário proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel.

Interceptor: canalização que recebe coletores ao longo de seu comprimento, não recebendo ligações prediais diretas.

Ligação Predial de Esgoto: trecho do coletor predial compreendido entre o limite do terreno e o coletor de esgoto.

Lodo: suspensão aquosa de substâncias minerais e orgânicas separadas no processo de tratamento.

Lodo Biológico: lodo produzido em um processo de tratamento biológico.

Lodo Digerido: lodo estabilizado por processo de digestão.

Lodo Estabilizado: lodo não sujeito à putrefação.

Lodo Misto: mistura de lodo primário e lodo biológico.

Lodo Primário: lodo resultante da remoção de sólidos em suspensão do esgoto afluente à ETE.

Lodo Seco: lodo resultante de uma operação de desidratação.

Operação Unitária: procedimento de que resulta na transformação física do esgoto ou da matéria residual resultante do tratamento.

Órgão Auxiliar (canais, caixas, vertedores, tubulações): dispositivo fixo no qual flui esgoto sanitário ou lodo.

Órgãos Acessórios: dispositivos fixos desprovidos de equipamentos mecânicos.

Passagem Forçada: trecho com escoamento sob pressão, sem rebaixamento.

Poço de Visita: câmara visitável através de abertura existente em sua parte superior, destinada à execução de trabalhos de manutenção.

Processo de Tratamento: conjunto de técnicas aplicadas em uma ETE, compreendendo operações unitárias e processos unitários.

Processo Unitário: procedimento de que resulta transformação química ou biológica do esgoto ou da matéria residual resultante do tratamento.

Profundidade: diferença de nível entre a superfície do terreno e a geratriz inferior interna do coletor.

Ramal de Esgoto: canalização compreendida entre a caixa de inspeção de calçada e o coletor público, sob responsabilidade do DAEB.

Recebimento de Carga de Esgoto: recebimento de carga de esgoto proveniente de atividade de saneamento externa para tratamentos nas ETE's.

Recobrimento: diferença de nível entre a superfície do terreno e a geratriz superior externa do coletor.

Rede de Esgotamento Sanitário: conjunto de canalizações de propriedade do DAEB, situadas em via pública ou privada, que tem a finalidade de coletar, afastar e tratar os despejos domésticos e especiais da comunidade.

Rede Coletora: conjunto constituído por ligações prediais, coletores de esgoto e seus órgãos acessórios.

Rede Coletora Interna de Esgoto: conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos instalados internamente no imóvel, pelos usuários, até a caixa de inspeção externa ou ramal de ligação, situado no passeio público.

Sifão Invertido: trecho rebaixado com escoamento sob pressão, cuja finalidade é transpor obstáculos, depressões do terreno ou cursos d'água.

Sistema Público Esgotamento Sanitário: designa coletivamente todas as unidades necessárias ao funcionamento de um sistema de coleta, transporte, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos de uma área ou de uma comunidade.

Sistema de Esgotamento Pluvial: sistema em que as águas residuárias, águas de infiltração e as águas pluviais veiculam por uma rede coletora.

Sistema de Esgoto Sanitário Separador Absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar somente esgoto sanitário a uma disposição final conveniente, de modo contínuo e higienicamente seguro.

Sistema Local de Tratamento de Esgoto: sistema de saneamento simplificado que atende determinada comunidade de forma coletiva.

Sistema Parcialmente Misto: processo em que parte do sistema utiliza a rede pluvial para coletar o esgoto, e parte utiliza redes tronco ou interceptores separadores absolutos.

Sistema Separador Absoluto: sistema em que as águas residuárias que constituem o esgoto sanitário veiculam em sistemas independentes das águas pluviais.

Subcoletor: canalização compreendida entre a caixa de gordura, caixa de inspeção interna (opcional) e o ramal de ligação, que conduz todos os resíduos do imóvel para a rede coletora do DAEB.

Terminal de Limpeza: dispositivo que permite introdução de equipamentos de limpeza, localizado na cabeceira de qualquer coletor.

Tubo de Inspeção e Limpeza: situado na calçada da via pública, em frente ao imóvel, interligando o coletor predial ao subcoletor, que tem por finalidade a inspeção e a desobstrução das canalizações de esgoto, efetuada exclusivamente pelo DAEB; dispositivo não visitável que permite inspeção e introdução de equipamentos de limpeza.

Tubo de Queda: dispositivo instalado no poço de visita (PV), ligando um coletor afluente ao fundo do poço.

Trecho: segmento de coletor, coletor tronco, interceptor ou emissário, compreendido entre singularidades sucessivas; entende-se por singularidade qualquer órgão acessório, mudança de direção e variações de seção, de declividade e de vazão, quando significativa.

Volume de Escoamento de Esgotos: quantidade de esgoto lançada na rede pública de esgotamento sanitário.

III - DO COMERCIAL

Aferição de Hidrômetro: serviço que consiste na realização de ensaios para verificação da precisão dos volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com

as condições de operação, estabelecidas na legislação metrológica aplicável aos hidrômetros.

Auto de Constatação de Irregularidade: ato através do qual o DAEB consigna a transgressão do usuário ou de terceiros às normas dispostas em legislação.

Cadastro: conjunto de registros atualizados, necessários ao faturamento e a cobrança dos serviços.

Cálculo da Tarifa de Esgoto: cálculo realizado a partir do estabelecimento de percentual relativo ao consumo de água, definido para cada categoria de consumo.

Categorias de Uso: classificação da economia em função de sua ocupação ou finalidade.

Ciclo de Faturamento: período compreendido entre a data da leitura do hidrômetro ou determinação do consumo estimado e a data de vencimento da respectiva fatura de serviços.

Ciclo de Leitura: período compreendido entre duas leituras do hidrômetro ou estimativas consecutivas de consumo.

Consumo: volume de água utilizado em um imóvel, num determinado período e fornecido pelo sistema público de abastecimento de água, através da sua ligação com a rede pública.

Consumo Estimado: volume mensal de água atribuído a uma economia conforme a primeira faixa de consumo, de acordo com sua categoria de uso, utilizado como base para faturamento em imóvel que não tenha sido possível realizar a medição.

Consumo Faturado: consumo medido ou estimado utilizado como base mensal para o faturamento do serviço de abastecimento de água.

Consumo Medido: volume de água utilizado em um imóvel e registrado através do hidrômetro instalado na ligação.

Consumo Médio: média dos últimos 12 (doze) consumos consecutivos medidos, relativa a ciclos de prestação do serviço em um imóvel.

Coleta de Esgoto: esgoto coletado de um imóvel, num determinado período e que é destinado a rede coletora de esgoto.

Conta Mensal: documento hábil para cobrança e pagamento dos serviços prestados ao usuário, também denominada fatura.

Contrato de Adesão: instrumento contratual celebrado entre o DAEB e o usuário, com cláusulas vinculadas a legislação aplicável, cujo conteúdo deve ser aceito ou rejeitado de forma integral, não podendo ser modificado por quaisquer das partes.

Débito: valores não pagos podendo ser do exercício ou de exercícios anteriores.

Dívida: valor em moeda corrente devido pelo usuário em decorrência dos serviços prestados e eventuais acréscimos e/ou sanções não quitados.

Dívida Ativa: débito cuja cobrança, findo o exercício financeiro e após o registro em livros específicos próprios, torna-se ajuizável.

Economia: unidade autônoma cadastrada.

Estrutura Tarifária: conjunto de tarifas aplicáveis aos componentes de consumo de água e/ou esgotamento sanitário de acordo com a categoria de uso da ligação.

Fatura de Serviços: documento hábil para cobrança e pagamento dos serviços prestados ao usuário, também denominada conta.

Faturamento: representa a previsão de receita num determinado período, por todos os serviços prestados pela Autarquia, sejam de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de outras receitas não contempladas na tarifa, a exemplo de multas, ligações, religações, etc.

Faixa de Consumo: é o intervalo de consumo, medido em m³, estabelecido para cada categoria de consumo.

Grande Consumidor: usuário que apresenta consumo médio significativo para os padrões da Autarquia.

Imóvel: unidade predial ou territorial.

Irregularidade: anormalidade identificada pelo não cumprimento do que determina este Regulamento e a legislação do DAEB.

Infração: violação de lei, ordem, tratado, regulamento, acordos ou normas; ato ou efeito de infringir as normas estabelecidas.

Ligação Clandestina de Água: abastecimento irregular do imóvel, obtido através do desvio da canalização da água de outra ligação ou através da conexão direta à rede de distribuição, sem o devido conhecimento e registro no cadastro de usuários da Autarquia.

Ligação Clandestina de Esgoto: ligação irregular à rede de esgotamento sanitário, sem o devido conhecimento e registro no cadastro de usuários da Autarquia.

Ligação Temporária: ligação destinada ao abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário por prazo preestabelecido.

Logradouro: toda via pública, passeio, avenida, praça, beco, etc.

Multa: penalidade aplicada através de punição pecuniária.

Prédio: toda edificação com a finalidade de abrigar atividades, públicas ou privadas.

Penalidade: ação administrativa e/ou punição pecuniária, aplicada aos usuários ou a terceiros infratores pela inobservância das disposições deste Regulamento ou das normas e legislação vigentes do DAEB.

Período de Consumo: período correspondente ao fornecimento de água e coleta de esgoto para cada ligação, compreendido entre duas leituras do hidrômetro ou média de consumo.

Serviço Básico de Água: valor que deverá ser cobrado independentemente de haver consumo, como forma de manter em funcionamento todo o sistema público de abastecimento de água.

Serviço Básico de Esgoto: valor que deverá ser cobrado independentemente de haver consumo de água, como forma de manter em funcionamento todo o sistema público de coleta de esgoto.

Subsídio: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, especialmente para populações e localidades de baixa renda

Tabela Tarifária: documento oficial da Autarquia que rege as práticas de preços para as diversas faixas de consumo e categoria de usuários.

Tarifa de Água: valor cobrado pela prestação de serviço de abastecimento de água potável.

Tarifa de Esgoto: valor cobrado pela prestação do serviço de esgotamento sanitário.

Termo de Convênio: instrumento legal que estabelece os direitos e as obrigações do DAEB e de outros órgãos, relativos às ações de coordenar, planejar, executar, operar, explorar, conservar, ampliar e melhorar os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Termo de Recebimento: instrumento legal que estabelece o recebimento de obras físicas, redes e qualquer outro patrimônio.

Testada: linha que separa uma propriedade do logradouro público.

Tomada: todo e qualquer ponto de consumo de água existente dentro de um imóvel, situado após o cavalete, inclusive.

Usuário: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em se tratando de condomínio, este será o usuário responsável pelo pagamento do serviço.

Vazamento: escape de água no sistema público de abastecimento, decorrente da perda da estanqueidade não deliberada ou controlada; perda de água numa instalação predial de um imóvel.

Vencimento: data para o pagamento da fatura ou conta.

IV - DO OPERACIONAL

Colar de Tomada: peça, na forma de uma braçadeira, que envolve a rede pública de distribuição de água, num determinado ponto, interligando-a ao ramal predial.

Corte: interrupção do abastecimento de água para o imóvel.

Corte no Ramal: serviço gerado por falta de pagamento da conta de água, infração prevista em lei ou por solicitação do usuário, consistindo em abrir a vala, encontrar o ponto de tomada do ramal à rede distribuidora, tamponar o colar de tomada e reaterrar o local.

Corte no Cavalete: serviço gerado por falta de pagamento da conta de água, infração prevista em lei ou por solicitação do usuário, consistindo em tamponar a entrada de água no hidrômetro e colocar lacres de identificação. Este serviço também pode ocorrer quando há mais de um hidrômetro no mesmo ramal.

Desligamento Definitivo na Rede: serviço que consiste em abrir a vala, encontrar o ponto de tomada do ramal da rede distribuidora, tamponar o colar de tomada e reaterrar o local.

Desligamento Definitivo no Cavalete: serviço que consiste em desfazer o cavalete sem deixar esperas (eliminar o "T"), e retirar o hidrômetro correspondente à ligação que está sendo desligada.

Interrupção do Abastecimento: suspensão temporária do abastecimento de água do DAEB, por razões de ordem técnica, por falta de pagamento de conta, por infrações ou irregularidades do usuário ou de terceiros, por acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

Rebaixamento de Ramal: serviço que consiste em abrir a vala, deixando a tubulação com uma profundidade maior em relação a atual, adequando o ramal da rede distribuidora até o hidrômetro, finalizando com o reaterro.

Readequação de Hidrômetro: serviço que consiste em realocar o cavalete, mudando sua posição e a recolocação do hidrômetro.

Religação na Rede: serviço que consiste em encontrar o colar de tomada junto à rede, destamponar, ligar novamente o ramal à rede, normalizando o abastecimento de água ao usuário e reaterrar o local.

Religação no Cavalete: o serviço consiste em destamponar a entrada de água próximo ao hidrômetro, reinstalar o hidrômetro, instalar os lacres de identificação, normalizando o abastecimento de água ao usuário.

Supressão do Ramal Predial: retirada do ramal que se conecta à rede pública.

Substituição de Ramal: o serviço consiste em retirar o ramal antigo, inclusive o colar de tomada, se necessário, e substituí-lo por material novo.

Troca de Posição de Esgoto: o serviço consiste em troca de ponto de posição de tomada de esgoto.

Vistoria Hidrossanitária: conferência das instalações para verificação de sua adequação às normas e evitar danos ao sistema de esgoto da cidade e ao meio ambiente.

TÍTULO IV - DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CAPÍTULO I - DAS REDES PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 5º As redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e seus acessórios serão assentados em logradouros públicos ou em áreas privadas, após aprovação dos respectivos projetos pelo DAEB, que executará e/ou fiscalizará as obras.

§1º O DAEB incorporará ao seu patrimônio redes de água e de esgotamento sanitário, executadas por terceiros, mediante apresentação do cadastro técnico de rede, o qual deverá estar de acordo com as normas do DAEB.

§2º As redes incorporadas nos termos do § 1º passarão a integrar o patrimônio do DAEB mediante Termo de Doação ou Termo de Recebimento da Rede e Sistemas.

§3º As redes de esgotamento sanitário e de abastecimento de água, cujo projeto contempla a travessia em terreno de propriedade particular, somente poderão ser assentadas após a devida autorização, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Nenhuma construção que possa interferir ou comprometer os sistemas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário poderá ser executada sem que o projeto tenha sido previamente aprovado pela Autarquia e órgãos normativos envolvidos.

SEÇÃO I - DAS OBRAS E DANOS NAS REDES PÚBLICAS E SEUS CUSTOS

Art. 7º As obras de escavação a menos de 1 (um) metro das canalizações públicas de água e de esgoto não poderão ser executadas sem a prévia anuência do DAEB, ao qual caberá determinar as providências que julgar necessárias à segurança daquelas canalizações.

Art. 8º As empresas ou órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, federais, estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de canalizações e de instalações dos sistemas de água e de esgotamento sanitário, em decorrência das obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com suas autorizações e anuência do DAEB.

Parágrafo único. No caso de obras executadas por particulares, as despesas de que trata este artigo serão custeadas pelos interessados, que estarão sujeitos à anuência do DAEB, conforme art. 7º deste Regulamento.

Art. 9º Os danos causados às redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou às instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pelo DAEB, sendo o autor notificado para cobrir os custos apurados ou apresentar defesa, ficando ainda sujeito à aplicação das demais penalidades previstas em lei, podendo o volume de água desperdiçada ser incluído como dano.

SEÇÃO II - DAS AMPLIAÇÕES DE REDES PÚBLICAS DE ÁGUA E ESGOTOS

Art. 10 As obras de ampliação ou extensão das redes de distribuição de água ou redes de esgotamento sanitário deverão sofrer análise de viabilidade técnica, econômica, financeira e social, por parte da Autarquia, para a sua execução.

§ 1º A parte das despesas com as obras de ampliação ou extensão de rede pública de água e esgoto, inviável economicamente e não programada pelo DAEB, correrá por conta exclusiva do interessado em sua execução, desde que atenda às normas deste Regulamento.

§ 2º As ampliações de rede, custeadas ou não pelo DAEB, e que passem a receber os serviços públicos de água e esgoto, passarão a integrar o patrimônio do DAEB, mediante Termo de Doação ou Termo de Recebimento.

§ 3º Desde que técnica e economicamente viável, o DAEB poderá coparticipar, através de parcerias, na execução de obras de melhorias em adução, distribuição, bombeamento de água e sistemas de esgotamento, conforme normatização interna.

CAPÍTULO II - DAS REDES DE ÁGUA E ESGOTOS DOS CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, LOTEAMENTOS E OUTROS

Art. 11 Em todos os projetos de condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos e outros, o DAEB deverá ser consultado sobre a viabilidade técnica da prestação dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto.

Art. 12 Os sistemas de água e de esgotos dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos e outros, serão construídos e custeados pelos interessados, de acordo com os projetos previamente aprovados pelo DAEB.

§ 1º O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução das obras sem a aprovação do DAEB.

§ 2º A execução das obras e sua conformidade com o projeto serão vistoriadas pelo DAEB.

§ 3º O usuário e/ou empreendedor é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado pelo DAEB, qualquer serviço ou material inadequado ou que tenha sido alterado no decorrer das obras.

§ 4º Concluídas as obras, o interessado solicitará ao DAEB o Termo de Recebimento, juntando obrigatoriamente o cadastro técnico dos serviços executados.

§ 5º Para sistemas de condomínios horizontais ou verticais, caberá ao incorporador, ao construtor ou ao condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades internas da edificação.

§ 6º Projetos novos de condomínios horizontais ou verticais, aprovados a partir da data de publicação deste Regulamento, poderão ter a medição individualizada, passando a ter obrigatoriedade a partir do prazo estabelecido pela Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 7º Somente serão incorporados ao Cadastro de ligações do DAEB, para fins de medição individualizada, controle de consumos e cobrança, os medidores instalados conforme o disposto no capítulo IV da Instrução Normativa nº 001/2016, do DAEB e demais instruções de detalhamento a serem publicadas.

Art. 13 As obras de ampliação das redes públicas de água e esgotos até a entrada dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos e outros, estão sujeitas ao que dispõe o art. 16 deste Regulamento.

Art. 14 A interligação das redes dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos e outros, às redes públicas de distribuição de água e de esgotamento sanitário, será

executada, exclusivamente, pelo DAEB, desde que as obras estejam totalmente concluídas e aceitas.

Art. 15 As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a que se refere este Capítulo, ou seja, que venham a ser operados e mantidos pelo DAEB, serão incorporados, sem ônus, ao seu patrimônio, mediante Termo de Doação ou Termo de Recebimento.

Art. 16 Sempre que forem ampliados os condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais ou agrupamento de edificações, as despesas decorrentes da melhoria ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador.

Parágrafo único. As obras de melhorias ou expansão dos sistemas de água e esgoto devem obedecer ao disposto nos artigos 10 e 11 deste Regulamento.

Art. 17 A operação e manutenção das instalações internas de água ou esgoto dos prédios de agrupamento de edificações ficarão a cargo do condomínio, exceto hidrômetros quando instalados internamente.

Art. 18 O DAEB não aprovará projeto de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário para condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais e outros que estejam em desacordo com a legislação federal, estadual e municipal reguladora da matéria.

TÍTULO V - DOS PRODUTOS, SERVIÇOS, PREÇOS E PRAZOS

CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 19 O DAEB deve assegurar serviços de abastecimento de água com a quantidade demandada e a qualidade preconizada pelo padrão de potabilidade definido pela legislação vigente.

§ 1º O DAEB ficará isento das garantias a que se refere este artigo em casos de eventuais interrupções na execução ou na prestação dos seus serviços quando decorrentes de atos de terceiros, acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

§ 2º Para os casos previstos no § 1º deste artigo, caberá ao DAEB estabelecer planos de racionamento que minimizem situações decorrentes da anormalidade no abastecimento de água, obras de melhorias operacionais ou outras medidas técnicas.

Art. 20 Os serviços de abastecimento de água para o imóvel são de responsabilidade do DAEB até o abrigo ou nicho do hidrômetro e o cavalete, inclusive.

Parágrafo único. Fica o DAEB responsável pelo esclarecimento quanto aos métodos para a manutenção da qualidade do produto no imóvel, sempre que o usuário requisitar orientação e informação.

CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 21 O DAEB deve assegurar serviços de esgotamento sanitário regular nas localidades onde existem sistemas de esgotos sanitários por ele implantados ou administrados, com a qualidade preconizada pelos padrões definidos na legislação vigente.

§ 1º Os serviços de esgotamento sanitário do imóvel são de responsabilidade do DAEB até a caixa de calçada e o ramal de ligação predial de esgoto.

§ 2º Fica o DAEB responsável pelo esclarecimento quanto aos métodos para a manutenção da rede coletora interna de esgotos, sempre que o usuário requisitar orientação e informação.

CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS COMERCIAIS E OPERACIONAIS

SEÇÃO I - DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTOS COMERCIAL E OPERACIONAL

Art. 22 O DAEB assegurará aos usuários o atendimento comercial e operacional por pessoal habilitado para a prestação dos serviços exclusivamente externos ao imóvel, obedecendo às exigências técnicas e à natureza dos serviços realizados pela Autarquia.

Art. 23 O DAEB deve assegurar, nas relações contratuais com as prestadoras de serviços, o cumprimento dos mesmos padrões técnicos e de qualidade preconizados pela Autarquia.

SEÇÃO II - DOS SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DE MUROS E CALÇADAS

Art. 24 A restauração de muros e reposição de calçadas, pavimentos e revestimentos decorrentes de serviços executados ou solicitados pelo usuário em particular, será de sua responsabilidade.

§ 1º. As restaurações de que trata este artigo ficarão sob responsabilidade do DAEB, quando o serviço realizado for de iniciativa e interesse da própria Autarquia.

§ 2º Nos casos de serviços que impliquem na remoção de ladrilhos/cerâmicas, o DAEB acordará com o usuário antecipadamente, sobre a disponibilidade do material a ser recolocado.

SEÇÃO III - DOS SERVIÇOS DE REPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS

Art. 25 Nos serviços de manutenção e ampliação em benefício da coletividade em geral, executados nas canalizações de água e nas redes de esgotamento sanitário, que impliquem a reposição de pavimentos, caberá ao DAEB a sua reposição.

CAPÍTULO IV - DA TABELA DE VALORES DOS SERVIÇOS

Art. 26 Os valores dos serviços disponibilizados pelo DAEB estão fixados pela Lei Municipal nº 5668/2016 relacionados na Tabela de Valores dos Serviços.

Art. 27 O DAEB disponibilizará ao usuário a Tabela de Preços e Serviços que rege as práticas de preços dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cabendo-lhe, ainda, a divulgação das alterações.

§ 1º Para solicitar os serviços constantes da Tabela de Preços e Serviços previstos em lei, o usuário deverá procurar o Setor de Cadastro e Atendimento ao Público para efetivar o pedido através da emissão e de fatura específica.

§ 2º Após o pagamento da fatura, o DAEB realizará o serviço solicitado.

CAPÍTULO V - DOS PRAZOS

Art. 28 O DAEB definirá os prazos máximos para a execução dos serviços solicitados ou disponibilizados, em dias úteis, respeitada a sua natureza e levando em conta as variáveis técnicas e econômicas para a execução:

	SERVIÇOS	PRAZOS EM DIAS ÚTEIS
1	Aferição de hidrômetro	10
2	Alteração posição cavalete	07
3	Análise de água bacteriológica	10
4	Análise de água físico química	10
5	Conserto de ramal de esgoto	05
6	Conserto/Substituição de cavalete com avarias causadas pelo usuário c/ hidrômetro	02
7	Conserto/Substituição de cavalete com avarias causadas pelo usuário s/ hidrômetro	02
8	Corte a pedido no cavalete /saibro	02
9	Corte a pedido no ramal pavimento	07
10	Elevação/rebaixamento de ramal e rede de água a pedido	10
11	Instalação de hidrômetro p/ condomínios	10
12	Levantamento de cavalete de hidrômetro	10
13	Ligação de água no passeio/calçada	10
14	Ligação de esgoto em asfalto	08
15	Ligação de esgoto em pedra irregular/blocos/paralelepípedo	10
16	Ligação de esgoto em saibro	10
17	Ligação de esgoto no passeio/calçada	10
18	Ligação nova água em asfalto	10
19	Ligação nova água em pedra irregular/bloco e paralelepípedo	10
20	Ligação nova água em saibro	10
21	Limpeza de Fossa (Comercial e Condomínios)	05
22	Limpeza de Fossa (Residencial Comum)	05

23	Mudança de ramal de água em pedra irregular/bloco e paralelepípedo c/ cavalete	10
24	Mudança de ramal de água em pedra irregular/bloco e paralelepípedo s/ cavalete	10
25	Mudança de ramal de água no asfalto c / cavalete	10
26	Mudança de ramal de água no asfalto s / cavalete	10
27	Mudança de ramal de água no saibro c / cavalete	10
28	Mudança de ramal de água no saibro s / cavalete	10
29	Mudança de ramal de esgoto em pedra irregular/bloco e paralelepípedo	10
30	Mudança de ramal de esgoto na calçada/passeio (cimento)	10
31	Mudança de ramal de esgoto na calçada/passeio (ladrilho/cerâmica)	10
32	Mudança de ramal de esgoto no asfalto	10
33	Mudança de ramal de esgoto no saibro	10
34	Mudança local cavalete de hidrômetro c/material	10
35	Mudança local cavalete de hidrômetro s/ material	10
36	Religação de corte a pedido no cavalete	01
37	Religação de corte a pedido no ramal	07
38	Religação no cavalete	01
39	Religação no ramal	07
40	Segunda via	No ato
41	Substituição de hidrômetro com avarias causadas pelo usuário	02
42	Transporte de água em perímetro urbano	02
43	Transporte fora do perímetro urbano (por quilometragem)	02
44	Venda de água tratada (10 mil litros)	No ato

Parágrafo único. O DAEB, ficará isento do cumprimento de prazos acordados ou da realização dos serviços, quando a execução dos mesmos for prejudicada por razões de ordem técnica, por acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

TÍTULO VI - DA LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 29 As ligações de água poderão ser definitivas ou temporárias, respeitadas as exigências técnicas, comerciais e de padronização definidas pelo DAEB.

Art. 30 São obrigatórias para todas as edificações utilizáveis, situadas em logradouro dotado de coletores públicos de esgotos sanitários ou rede de distribuição de água, as respectivas ligações, como forma de manter a qualidade de vida e as condições sanitárias adequadas, sob pena de aplicação das sanções legais.

CAPÍTULO I - DA LIGAÇÃO DEFINITIVA DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 31 O pedido de ligação de água e de esgotos da edificação, condicionado à existência de viabilidade técnica, será deferido exclusivamente pelo DAEB, mediante solicitação do proprietário ou de pessoa autorizada, ficando a respectiva ligação cadastrada em nome do usuário dos serviços.

Art. 32 Quando o pedido de ligação for vinculado a imóvel alugado, comprovado através de contrato, é facultado ao locador ou ao locatário a solicitação da ligação, ficando o locatário cadastrado como usuário do serviço, observando-se quanto à responsabilidade:

I – o usuário responderá pelo pagamento dos serviços prestados e inadimplidos na vigência do seu contrato de locação;

II - o proprietário responderá subsidiariamente pelo pagamento dos serviços prestados e inadimplidos, sempre que não solicitar as alterações dos dados cadastrais;

III - as atualizações dos dados cadastrais referentes ao consumo do imóvel, deverão ser feitas mediante Contrato de Adesão emitido no ato da solicitação.

§ 1º O DAEB não executará ligações de água ou de esgoto em imóveis situados em áreas de preservação ambiental e outros com restrição legal para ocupação, ou seja, áreas verdes, áreas de preservação permanente ou áreas irregulares.

§ 2º No ato de solicitação do serviço de ligação de água ou esgotos o DAEB entregará ao usuário o protocolo do pedido e o Contrato de Adesão, implicando o reconhecimento de que a relação será regulada pelas normas que regem o serviço, prestando orientações técnicas relativas à:

I. construção de abrigo para a caixa de proteção, cavalete, hidrômetro, tubulações e conexões que compõem o ramal predial;

II. implantação de rede coletora interna de esgotos;

III. ligação do imóvel à rede pública de água e de esgotos, conforme este Regulamento e legislação vigente;

Art. 33 As ligações de água e de esgoto serão executadas em caráter definitivo, inclusive para as edificações em fase de construção, que terão o ramal, coletor predial e o hidrômetro dimensionados pelo DAEB, de acordo com o projeto apresentado.

SEÇÃO I - DOS PROJETOS

Art. 34 Para a liberação da ligação predial de água e esgoto será exigida a aprovação prévia dos projetos das instalações hidrossanitárias prediais de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Complementar Municipal nº 015/1996, pela IN nº 001/2016 e demais normativas relativas a aprovação de projetos de instalações hidrossanitárias.

§ 1º A análise dos projetos será precedida de pagamento a ser definido em lei e passará a ser cobrada quando da sua publicação.

§ 2º O prazo para análise e aprovação dos projetos referentes às instalações hidrossanitárias prediais é de 10 (dez) dias, contados da data do protocolo de entrega do projeto no DAEB, acompanhado do comprovante de pagamento, a partir da sua implantação.

SEÇÃO II - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 35 Toda edificação utilizável será obrigatoriamente conectada às redes públicas de água e de esgotamento sanitário disponível, estando sujeita ao pagamento das tarifas decorrentes do uso desses serviços, segundo o que dispõe a legislação vigente, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente.

§ 1º Fica o DAEB obrigado a conceder ligação de água e de esgoto, havendo viabilidade técnica e não existindo outro impedimento ou restrição, de acordo com as exigências técnicas e de padronização.

§ 2º O prazo para o DAEB se manifestar sobre a viabilidade técnica para ligação de água e de esgoto será de 10 dias, contados da data do protocolo de solicitação.

§ 3º As ligações prediais de água e esgoto obedecerão ao padrão da Autarquia, conforme Instrução Normativa nº 001/2016 do DAEB e demais normas técnicas.

Art. 36 Em logradouros onde esteja sendo implantada rede pública de esgotamento sanitário, o DAEB disponibilizará ligação de esgoto às edificações existentes, mediante vistoria técnica das instalações sanitárias desses imóveis.

Art. 37 Qualquer lançamento no sistema público de esgoto deve ser realizado por gravidade.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, os mesmos devem fluir para uma caixa dissipadora de energia situada a montante do ramal de ligação, na parte interna do imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção dessas instalações.

Art. 38 O esgotamento através de terreno de outra propriedade somente poderá ser levado a efeito quando houver anuência do proprietário do terreno, respeitadas as disposições legais determinadas pela legislação vigente correlata, ficando sob a responsabilidade do usuário até o ramal de ligação.

Art. 39 Para ligações de esgoto sanitário de hospitais e indústrias, o usuário deverá, obrigatoriamente, apresentar, no ato do pedido, a Licença Ambiental vigente, emitida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Nos casos de ligações hospitalares e industriais os projetos deverão obedecer a todas as normas e legislação específica

CAPÍTULO II - DA LIGAÇÃO TEMPORÁRIA DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 40 As ligações temporárias são aquelas destinadas ao abastecimento de água e de esgotamento sanitário para circos, feiras, parques de diversão, exposições, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

Art. 41 As ligações temporárias de água e esgoto terão duração mínima de 03 (três) meses e máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogadas por igual período.

§ 1º Além dos custos dos serviços de ligação e corte a pedido, o requerente deverá efetuar o pagamento, das tarifas de água e esgoto relativas ao consumo, antes da finalização do consumo com o corte a pedido e a emissão de conta final.

§ 2º O DAEB, às expensas do solicitante, executará a ligação de água e esgoto, bem como o corte a pedido, fornecendo todo o material e mão de obra.

§ 3º Para a execução da ligação o requerente deverá fazer uma previsão de consumo de água, possibilitando ao DAEB efetuar o dimensionamento do hidrômetro.

CAPÍTULO III - DO PEDIDO DE DESLIGAMENTO E DA CONTA FINAL

Art. 42 O usuário poderá solicitar o encerramento da sua relação contratual com o DAEB, sobre determinado imóvel, junto ao Setor de Cadastro e Atendimento ao Público, fornecendo a leitura atual para a emissão da conta final e a atualização cadastral, no prazo de até 10 dias, a partir da extinção da posse ou do direito de propriedade, desocupação do imóvel ou resolução do contrato de locação.

Art. 43 Após a comprovação do pagamento da conta final, o DAEB no prazo de 02 (dois) dias fará o desligamento físico do fornecimento no cavalete do hidrômetro, colocando os lacres específicos para identificação do encerramento.

§ 1º No processo de desligamento, será conferida a leitura final. Caso haja divergência entre esta e a leitura final informada pelo usuário, a mesma ficará registrada no cadastro comercial do DAEB, junto ao CPF ou CNPJ do usuário.

§ 2º Caso reste valores pendentes da prestação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto ou de parcelamento de dívidas, os mesmos permanecerão vinculados ao CPF ou CNPJ do usuário cadastrado e ativos no cadastro comercial do DAEB.

TÍTULO VII - DA LIGAÇÃO DE ÁGUA E INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO

CAPÍTULO I - DA LIGAÇÃO DE ÁGUA

Art. 44 A ligação de água compreende:

- I - ramal de derivação;
- II - abrigo ou nicho de proteção instalado na testada do imóvel disponibilizado pelo usuário;
- III - hidrômetro;
- IV - dispositivos de lacração; e
- VI – cavalete.

Art. 45 O abastecimento de água do imóvel ou da edificação deverá ser feito por um ramal, derivado da rede existente no logradouro, mesmo abrangendo economias de categorias de uso distinto, desde que se observem as instruções normativas da Autarquia.

Art. 46 É obrigatório que toda a edificação disponha de reservatório elevado de água potável com tampa e torneira boia, em local de fácil acesso, que permita visitas, e de volume não inferior a 500 litros.

§ 1º Quando a entrada da canalização alimentadora do reservatório superior exceder a 10 (dez) metros acima do nível do passeio, será obrigatório o emprego de sistema de bombeamento.

§ 2º Para a manutenção da qualidade da água distribuída pelo DAEB, caberá ao usuário a limpeza periódica do reservatório do seu imóvel, no mínimo a cada 6 (seis) meses.

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO

Art. 47 Para efeito deste Regulamento, o DAEB considera como instalação predial de esgotos sanitários:

- I - rede coletora interna de esgoto;
- II - ramal de ligação;
- III - coletor predial.

Art. 48 O coletor predial terá diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros, de acordo com as orientações da IN 001/2016 e demais normas técnicas.

Art. 49 O coletor não deverá ter extensão superior a 15 (quinze) metros.

Parágrafo único. Casos excepcionais ao disposto no *caput* deste artigo serão analisados pelo DAEB.

Art. 50 As obras e instalações necessárias ao esgotamento dos imóveis situados abaixo do nível da via pública serão de responsabilidade do usuário, até o ramal de ligação.

CAPÍTULO III - DA MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTOS

Art. 51 A manutenção das redes internas de água e de esgotos são de responsabilidade exclusiva do usuário.

§ 1º As instalações internas devem atender os requisitos indicados nas normas técnicas vigentes, assim como o local de instalação do cavalete, do abrigo ou nicho do hidrômetro.

§ 2º A partir do cavalete, é responsabilidade exclusiva do usuário a manutenção das instalações internas do imóvel como equipamentos, tubulações e a prevenção e conserto de vazamentos.

Art. 52 É vedado ao usuário a derivação da instalação predial de água e da rede coletora interna de esgotos para outras edificações utilizáveis, nem mesmo as de sua propriedade.

Parágrafo único. Constatada a derivação da instalação predial de água ou da rede coletora interna de esgotos, fica o usuário sujeito à suspensão no abastecimento de água até a regularização, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO IV - DOS RAMAIS E COLETORES

Art. 53 Os ramais de abastecimento de água e os ramais coletores de esgoto serão executados pelo DAEB e após concluídos passarão a integrar o seu patrimônio.

§ 1º Ficará sob responsabilidade do DAEB o dimensionamento dos ramais prediais de abastecimento de água e coletores de esgotos quando da aprovação do projeto.

§ 2º O DAEB instalará o ramal predial de água de acordo com a IN nº 001/2016, em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

§ 3º O DAEB interligará o coletor predial ao coletor de esgoto no logradouro, em local que facilite o acesso para os serviços de limpeza e desobstrução.

SEÇÃO ÚNICA - DA MANUTENÇÃO DOS RAMAIS E COLETORES PREDIAIS

Art. 54 A manutenção, limpeza e desobstrução dos ramais prediais de água e de coletores de esgotos são de competência exclusiva do DAEB, sendo vedado ao usuário promover intervenções.

Art. 55 O deslocamento de ramal predial de água ou de coletor de esgotos solicitado pelo usuário será executado pelo DAEB às expensas do solicitante.

Art. 56 Qualquer alteração ou manutenção do ramal predial ou coletor de esgotos deverá ser solicitada pelo usuário.

Art. 57 Os danos causados pela intervenção indevida do usuário no ramal predial de água ou coletor de esgotos serão reparados pelo DAEB, por conta do usuário, cabendo inclusive a aplicação de penalidades previstas na Lei Municipal nº 5668/2016.

Art. 58 É vedado o emprego de bombas de sucção ligadas diretamente ao ramal predial de abastecimento de água, sob pena de sanções previstas na Lei Municipal nº 5668/2016.

Parágrafo único. Caracteriza-se como intervenção indevida, passível de geração de infração no ramal predial a retirada dos dispositivos de lacração, a instalação de bombas de sucção, aparelhos supressores de ar ou qualquer outro dispositivo no cavalete, por constituir potencial fonte de contaminação à rede pública de abastecimento.

CAPÍTULO V - DO HIDRÔMETRO

Art. 59 Compete ao DAEB a política de hidrometração, bem como o dimensionamento, a instalação e a substituição do hidrômetro no imóvel a ser servido.

Art. 60 O hidrômetro é parte integrante do ramal predial de água e de propriedade do DAEB, cabendo exclusivamente a este a sua instalação, redimensionamento, substituição, manutenção e aferição, de conformidade com o Regulamento Técnico Metrológico.

§ 1º A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executada a critério do DAEB, de conformidade com o Regulamento Técnico Metrológico do INMETRO, sem ônus para o usuário.

§ 2º Quando a substituição for decorrente do desgaste normal, o DAEB comunicará por escrito, indicando a leitura do medidor retirado e do instalado, no ato da substituição.

§ 3º A substituição de hidrômetro, decorrente da violação de seus mecanismos, será executada pelo DAEB, com ônus para o usuário, além das penalidades previstas e da recuperação da receita, a ser calculada entre a diferença dos valores efetivamente faturados e aqueles apurados.

§ 4º A cada intervenção técnica no hidrômetro, o DAEB fará a instalação de lacres que definidos por cor, farão a identificação da situação da ligação de água junto ao cadastro comercial do DAEB.

SEÇÃO I - DA GUARDA DO HIDRÔMETRO

Art. 61 Cabe ao usuário zelar pela proteção do hidrômetro, ficando reservado ao DAEB a responsabilidade pela instalação, reparação, manutenção, redimensionamento, substituição ou remoção do mesmo.

Parágrafo único. Os hidrômetros são bens que integram o patrimônio da Autarquia, disponibilizados aos usuários, que deverão utilizá-los corretamente e zelar por sua integridade, comunicando ao DAEB qualquer irregularidade.

Art. 62 Para hidrômetro instalado em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, acesso à leitura e manutenção, deverá o usuário construir abrigo ou nicho de proteção, de acordo com o modelo de padronização adotado pelo DAEB, através da IN nº 001/2016 e solicitar a troca de posição.

Art. 63 É reservado ao DAEB o direito de cobrar a troca do hidrômetro, as diferenças de consumo e multa correspondente à irregularidade, além de todas as despesas decorrentes de furto e avarias nos hidrômetros, quando provocado pelo usuário ou por terceiros.

Parágrafo único. Os lacres instalados nos medidores e demais equipamentos de medição, caixas e cavaletes, somente poderão ser rompidos por agentes da Autarquia, autorizados para este fim.

SEÇÃO II - DO LIVRE ACESSO AO HIDRÔMETRO

Art. 64 O usuário não poderá se opor à inspeção das instalações internas de água e esgoto, nem à instalação, exame ou substituição do hidrômetro pelo DAEB, permitindo o livre acesso, sob pena de sofrer interrupção dos serviços de abastecimento de água e outras sanções dispostas na legislação.

§ 1º. Se houver impedimento, por parte do usuário, quanto ao reparo ou substituição do hidrômetro, o DAEB poderá optar pela suspensão do serviço, com prévio aviso de 30 dias.

§ 2º Nos casos em que houver suspensão do fornecimento por inadimplemento e o hidrômetro não estiver em situação de livre acesso, o usuário ficará obrigado a realizar

a adequação da localização de acordo com a Instrução Normativa nº 001/2016, bem como a regularização que motivou a suspensão.

§ 3º Após conferida a readequação, o hidrômetro será realocado.

SEÇÃO III - DA AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO

Art. 65 O DAEB, mediante solicitação, disponibilizará aos seus usuários o serviço de aferição de hidrômetro, em conformidade com o Regulamento Técnico Metrológico da Portaria nº 246 do INMETRO.

§ 1º O usuário poderá exigir a aferição do hidrômetro, a qualquer tempo, comprometendo-se a acompanhar o processo de aferição;

§ 2º Somente servidores do DAEB ou pessoas devidamente autorizadas pelo DAEB, poderão instalar, reparar, aferir, substituir ou remover hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário no hidrômetro;

§ 3º O serviço de que trata o caput deste artigo será cobrado do usuário, conforme Tabela de Valores dos Serviços prevista na Lei Municipal nº 5668/2016, se for constatado o funcionamento normal do hidrômetro ou se o equipamento estiver efetuando registros abaixo do limite máximo permitido no Regulamento Técnico Metrológico.

Art. 66 O serviço de aferição de hidrômetro será realizado de acordo com a Portaria nº 246 do INMETRO, na precisão de registro dos hidrômetros, em condições normais de funcionamento. Ocorrendo variação fora dos limites estabelecidos por esta portaria será adotado os seguintes procedimentos:

Parágrafo único. Verificando-se, na aferição, erro superior ao fixado pelo Regulamento Técnico Metrológico, a taxa de aferição não será cobrada, sendo feito, ainda, o desconto correspondente ao erro apurado, nos três últimos consumos registrados pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.

CAPÍTULO VI - DOS RESERVATÓRIOS

Art. 67 Os reservatórios de água das edificações serão dimensionados e construídos de acordo com as normas técnicas, sem prejuízo do que dispõe a regulamentação municipal em vigor.

Art. 68 O projeto e a execução dos reservatórios devem atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- a) assegurar perfeita estanqueidade;
- b) utilizar, em sua construção, materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;
- c) permitir a inspeção e reparos através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampos herméticos;
- d) as bordas, no caso de reservatórios enterrados, terão altura mínima de 15 (quinze) centímetros acima do nível do solo;

- e) possuir válvula flutuadora (torneira boia);
- f) possuir extravasor descarregando o excesso de água em área livre;
- g) ser dotado de dispositivo que impeça a entrada de elementos que possam comprometer a qualidade da água;
- h) ter descarga de fundo.

Parágrafo único. É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou interior dos reservatórios.

SEÇÃO I - DO RESERVATÓRIO SUPERIOR

Art. 69 As edificações deverão possuir reservatório superior de água com capacidade de armazenamento, conforme normas técnicas.

§ 1º No caso de o imóvel possuir reservatório inferior e superior, ambos deverão ter capacidade de armazenamento de 60% e 40% respectivamente.

SEÇÃO II - DO RESERVATÓRIO INFERIOR

Art. 70 Nas edificações, quando a entrada da canalização alimentadora do reservatório superior exceder a 10 (dez) metros acima do nível médio do passeio, será exigido um reservatório inferior abastecido diretamente pela rede pública, de onde a água será bombeada para o reservatório superior.

SEÇÃO III - DA MANUTENÇÃO DOS RESERVATÓRIOS

Art. 71 Para a manutenção da qualidade da água distribuída pelo DAEB, caberá ao usuário a limpeza periódica do reservatório do seu imóvel, no mínimo a cada 6 (seis) meses.

CAPÍTULO VII - DAS PISCINAS

Art. 72 As piscinas devem ser abastecidas por meio de encanamento derivado do reservatório da instalação predial.

Parágrafo único. Caso seja constatada ligação clandestina à rede de água para o abastecimento de piscinas, o usuário estará sujeito a notificação e aplicação de multa conforme previsto na Lei Municipal nº 5668/2016.

Art. 73 Quando da existência de rede pública de esgotamento sanitário, os despejos provenientes de piscinas devem ser lançados na rede pluvial.

CAPÍTULO VIII - DOS HIDRANTES

Art. 74 Os hidrantes, em caso de incêndio, serão utilizados pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado ou Órgão devidamente autorizado pelo DAEB.

Parágrafo único. Excluindo-se os casos previstos neste artigo, a utilização indevida do hidrante acarretará ao infrator a multa de intervenção indevida no ramal predial de água onde está instalado o hidrante, prevista na Lei nº 5668/2016.

Art. 75 Os hidrantes deverão constar nos projetos conforme critérios técnicos e legislação definidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado e ser distribuídos ao longo da rede.

Art. 76 Os loteamentos e desmembramentos efetuados na zona urbana deverão possuir projeto de colocação de hidrantes de combate ao fogo, a serem devidamente instalados, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado.

Art. 77 A instalação do hidrante é de responsabilidade exclusiva do DAEB, conforme critério de localização estabelecido pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado, situado obrigatoriamente no passeio público.

Art. 78 Fica o DAEB responsável por elaboração do mapeamento indicativo da localização dos hidrantes existentes no passeio público e seu tipo.

Art. 79 A manutenção dos hidrantes será de responsabilidade do DAEB, cabendo ao Corpo de Bombeiros comunicar oficialmente qualquer irregularidade constatada.

Art. 80 O Corpo de Bombeiros da Brigada Militar ou Órgão autorizado, comunicará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o volume de água consumido no hidrante, medido ou estimado, bem como o local e o motivo do consumo.

CAPÍTULO IX - DOS DESPEJOS DOMÉSTICOS E ESPECIAIS

Art. 81 O lançamento de despejos domésticos ou especiais, na rede pública de esgotamento sanitário, deve obedecer às disposições da IN 001/2016, da legislação vigente e deste Regulamento.

SEÇÃO I - DOS DESPEJOS DOMÉSTICOS

Art. 82 É proibido lançar na rede pública de esgotamento sanitário, materiais que causem obstrução ou outra interferência na operação do sistema coletor, bem como águas pluviais em qualquer quantidade, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 5668/2016.

§ 1º Os resíduos de caixa de gordura são considerados como “lixo”, e como tal não podem ser lançados na rede pública de esgotamento sanitário.

§ 2º A instalação de caixa de gordura e sua limpeza periódica são obrigatórias e de responsabilidade do usuário.

§ 3º As interligações entre a rede de esgoto pluvial e a rede de esgoto sanitário serão realizadas exclusivamente pelo DAEB nas situações técnicas em que assim for definido.

§ 4º Nos casos em que for identificada a ligação indevida de águas pluviais a rede de esgoto sanitário domiciliar, fica o usuário sujeito a notificação e aplicação de multa conforme determina a Lei Municipal nº 5668/2016.

SEÇÃO II - DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS, DOS POSTOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO

Art. 83 O lançamento de despejos industriais ou outros não pode ultrapassar os parâmetros físicos, químicos e biológicos estabelecidos pela legislação específica.

Parágrafo único. Entende-se por despejo industrial todas as substâncias originárias de atividades desta natureza.

Art. 84 É proibido lançar nas redes públicas de esgotamento sanitário:

I - substâncias que, em razão de sua qualidade ou quantidade, são capazes de causar incêndio ou explosão, ou serem nocivas de qualquer outra maneira na operação e manutenção dos sistemas de esgotos;

II - substâncias que, por si ou por interação com outros despejos, causem prejuízo ao bem público, risco à vida ou prejudiquem a operação e manutenção dos sistemas de esgotos;

III - substâncias tóxicas que interfiram em processos biológicos de tratamento de esgotos ou que prejudiquem a manutenção da vida aquática, causem danos ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros, conforme legislação específica.

Art. 85 Os despejos que, por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública de esgotamento sanitário, devem ser tratados previamente pelo usuário, às suas expensas e de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, dentro dos limites da propriedade do interessado antes do seu destino à rede pública.

Parágrafo único. Ficam enquadrados no que dispõe este artigo os despejos de natureza hospitalar, industrial, de prestadora de serviços e outros cuja composição necessite de tratamento prévio.

Art. 86 O lançamento de lodo digerido, em estações de tratamento de esgotos ou em pontos determinados da rede coletora de esgotos, é sujeito ao que dispõe a legislação ambiental.

Art. 87 A cobrança dos serviços de limpeza e desobstrução de fossas residenciais comuns, comerciais e de condomínios, está fixada na Tabela de Valores dos Serviços da Lei Municipal nº 5668/2016.

Art. 88 O lançamento de despejos especiais sem a liberação do DAEB será passível de notificação e multa.

TÍTULO VIII - DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS E DAS FAIXAS DE CONSUMO

CAPÍTULO I - DAS CATEGORIAS DE CONSUMO

Art. 89 Para efeito de cadastro, faturamento e comercialização, as categorias beneficiadas com serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são assim classificadas:

I – residencial social;
II – residencial;
III – comercial I;
V – comercial II;
V – industrial; e
VI – pública.

Art. 90 Compete ao DAEB, mediante inspeção das edificações e verificação de sua utilização, determinar a categoria dos serviços e o número de economias.

§ 1º Os pedidos de alteração de número de economias ou de categorias serão vistoriados pela fiscalização e passarão a vigorar a partir da data da efetiva alteração cadastral, no recibo imediatamente posterior a esta.

§ 2º Qualquer mudança de categoria dos serviços, dos diâmetros dos ramais de derivação, coletor ou número de economias deverá ser requerida ao DAEB pelo usuário.

§ 3º A mudança de categoria ou do número de economias poderá ocorrer *ex officio*, sempre que se verificar ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

SEÇÃO I - DA CATEGORIA RESIDENCIAL SOCIAL

Art. 91 Imóvel cujo o usuário esteja inscrito no CADÚNICO – Cadastro Único, com situação regular e com renda per capita mensal de até ½ salário mínimo ou que tenham algum componente beneficiário do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e possuir um único imóvel no município;

Parágrafo único. A inscrição no CADÚNICO não garante a classificação do usuário. Após o cadastramento serão analisadas as informações declaradas e realizado o processo de seleção obedecendo aos critérios estabelecidos pelo Serviço Social do DAEB.

SEÇÃO II - DA CATEGORIA RESIDENCIAL

Art. 92 Imóvel utilizado exclusivamente para moradia, cujo usuário não esteja contemplado nos critérios do Residencial Social.

SEÇÃO III - DA CATEGORIA COMERCIAL I

Art. 93 Imóvel destinado à exploração comercial ou empresarial por Pessoa Jurídica classificada como Microempresa e/ou microempreendedor individual.

SEÇÃO IV - DA CATEGORIA COMERCIAL II

Art. 94 Imóvel destinado à exploração comercial ou empresarial por Pessoa Jurídica, que não esteja nas classificações da Categoria Comercial I.

SEÇÃO V - DA CATEGORIA INDUSTRIAL

Art. 95 Imóvel utilizado por Pessoa Jurídica classificada como indústria.

SEÇÃO VI - DA CATEGORIA PÚBLICA

Art. 96 Imóvel utilizado para o exercício de atividades-fim dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, Fundações Públicas e autarquias da esfera federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II - DAS FAIXAS DE CONSUMO

Art. 97 As faixas de consumos são definidas em número de 06 (seis) faixas.

Art. 98 O consumo de cada usuário será medido em metros cúbicos em intervalos de 10m³ em cada faixa de consumo.

Parágrafo único. O Residencial Social, com exceção da primeira faixa que será medida pelo intervalo de 0 a 15m³ terá os intervalos subsequentes também medidos no intervalo de 10m³.

Art. 99 A concessão do serviço para a categoria industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade da rede coletora de esgotos, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

TÍTULO IX - DO CONSUMO, DO FATURAMENTO, DA CONTA DE SERVIÇOS E DA COBRANÇA

CAPÍTULO I - DO CONSUMO

Art. 100 O consumo faturado terá o cálculo definido pela diferença entre as leituras atual e anterior, desprezando-se as frações de metro cúbico.

Art. 101 O Serviço Básico será cobrado de cada economia, considerado como valor mínimo necessário para garantir a disponibilidade do abastecimento de água e coleta e tratamento do esgoto em quantidade e qualidade adequada, devendo ser cobrado independentemente de haver consumo medido.

Parágrafo único. O Serviço Básico independente do dia em que for disponibilizado ou suspenso o fornecimento de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário, por qualquer motivo, será cobrado de forma integral.

Art. 102 O DAEB, a seu critério, fará projeção da leitura quando da necessidade de ajuste ou otimização do ciclo de faturamento, mediante a informação do período de leituras, avisando com antecedência os usuários.

Art. 103 Ocorrendo substituição de hidrômetro, para efeito de apuração do volume a ser faturado, adotar-se-á o volume apurado pela diferença entre a leitura da retirada e a leitura anterior, acrescentando-se a leitura do hidrômetro novo.

Art. 104 Na impossibilidade de apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será calculado pelo consumo médio, com base nos últimos 06 (seis) meses do consumo faturado.

§ 1º Se ultrapassados 06 (seis) meses sem efetiva leitura, tal fato será considerado irregularidade praticada pelo usuário, sendo passível das sanções previstas na Lei Municipal 5668/2016.

§ 2º Ocorrendo troca de hidrômetro, para efeito de cálculo de consumo médio adota-se a diferença de leituras decorrentes do novo hidrômetro.

CAPÍTULO II - DO FATURAMENTO

Art. 105 Os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, prestados pelo DAEB, serão remunerados sob a forma de Tarifa, reajustáveis anualmente, de modo que atenda no mínimo, aos custos de operação, às cotas de depreciação, à provisão para devedores duvidosos e à amortização e juros das operações de crédito, bem como à remuneração do investimento reconhecido, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente.

Art. 106 As tarifas das diversas categorias de consumo serão fixadas para as diversas faixas de consumo que se encontram expressas na Tabela de Preços dos Serviços Públicos, de acordo com a Lei Municipal nº 5626/2016.

Art. 107 O usuário pagará de forma fixa, o Serviço Básico pela disponibilidade mensal de água estabelecida na Tabela de Preços dos Serviços Públicos vigente, para as respectivas categorias.

Parágrafo único. Durante o período em que, por infração a dispositivo regulamentar, permanecer cortado o fornecimento de água, será mantida a cobrança do Serviço Básico.

Art. 108 A tarifa de esgotamento sanitário será apurada e cobrada em conformidade com a legislação vigente.

Art. 109 É vedado ao DAEB conceder isenção e dispensa de pagamento das tarifas de água e de esgoto de que trata este Regulamento, inclusive a entidades públicas federais e estaduais, exceto àquelas contempladas na legislação vigente.

SEÇÃO I - DO FATURAMENTO DOS CONDOMÍNIOS

Art. 110 O Faturamento mensal dos Condomínios verticais e/ou horizontais observarão os registros já estabelecidos no Cadastro Comercial do DAEB.

§ 1º Os condomínios verticais e/ou horizontais que possuam um hidrômetro instalado, atendidos por apenas um ramal de ligação de água e um ramal de coleta de esgoto, com duas ou mais economias, receberão apenas uma conta de serviços, devendo rateá-la internamente entre os condôminos, pela gestão do condomínio constituído.

§ 2º Os condomínios verticais e/ou horizontais que possuam um hidrômetro instalado, atendidos por apenas um ramal de ligação de água e um ramal de coleta de esgoto, com duas ou mais economias, e que recebam as contas de serviços individualizadas

por economia, terão rateados a leitura geral do hidrômetro e lançado de forma equivalente para cada condômino.

§ 3º Os condomínios verticais e/ou horizontais já construídos quando da publicação deste Regulamento, que possuam condições técnicas para adaptação e instalação de medição individualizada, poderão fazê-lo seguindo as orientações técnicas da IN nº 001/2016 e ao final poderão solicitar a emissão de contas individualizadas por economia.

§ 4º Fica facultado aos condomínios não regularizados ou não constituídos juridicamente, que possuam um hidrômetro instalado, atendidos por apenas um ramal de ligação de água e um ramal de coleta de esgoto, com duas ou mais economias, a adesão ao rateio do consumo pelo número de economias cadastradas para o rateio da leitura geral do hidrômetro e lançamento de apenas uma conta de serviços em nome do condomínio.

§ 5º Nos casos de condomínios verticais e/ou horizontais que já possuam medição individualizada quando da publicação deste Regulamento, deverão ter cadastrados os hidrômetros individuais com a numeração dos mesmos, no Cadastro Comercial do DAEB, e será emitida individualmente a conta mensal com o consumo individualizado.

§ 6º O consumo das áreas comuns do condomínio poderá, a critério do DAEB, ser emitido em conta específica do hidrômetro principal ou lançada em forma de rateio nas contas individuais das economias, conforme Cadastro Comercial do DAEB.

SEÇÃO II - DA REVISÃO DO FATURAMENTO

Art. 111 A revisão de faturamento poderá ser realizada a pedido do usuário, protocolando o Pedido de Revisão, no Setor de Atendimento ao Público do DAEB.

Art. 112 Caso o DAEB tenha faturado valores incorretos por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I – Em caso de faturamento a menor, a diferença será cobrada na conta subsequente;
II – Em caso de faturamento a maior, o DAEB deverá providenciar a devolução ou compensação ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondente ao período faturado incorretamente, salvo engano justificável, observado o prazo no artigo 206, §3º, IV do Código Civil.

§ 1º Nos casos de faturamento a maior, a devolução deverá ser efetuada por meio de compensação na fatura subsequente ou, por opção do usuário, em moeda corrente em até 30 (trinta) dias a contar da opção, acrescida de juros contados a partir da data do pagamento.

§ 2º Para cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, será considerado o montante do consumo apurado e utilizada a tabela de preços vigente na data do pagamento.

SEÇÃO III - DOS PEDIDOS DE REVISÃO EM GERAL

Art. 113 Nos casos em que houver discordância ou inconformidade dentro do período dos últimos 12 meses, sobre qualquer dos temas resultantes da prestação de serviços por parte do DAEB, o usuário poderá solicitar um Pedido de Revisão, junto ao Setor de Cadastro e Atendimento ao Público, através da apresentação por escrito dos fatos, alegações e documentos que dispuser.

Art. 114 O assunto exposto será encaminhado como Pedido de Revisão à Comissão Técnica, que no prazo máximo de 15 dias emitirá parecer respondendo ao usuário sobre o tema apresentado.

§ 1º. Caso o tema apresentado necessite de maior prazo para análise ou procedimento técnico por parte do DAEB, o prazo para resposta será de no máximo 30 dias.

§ 2º Havendo como resultado devolução de valores, será considerado os procedimentos e prazos previstos no artigo 112 deste Regulamento.

§ 3º Das decisões referidas no artigo 114, caberá recurso ao Diretor Geral, no prazo de 15 dias, contados da ciência do usuário.

§ 4º O Diretor Geral, terá o prazo de 30 dias para decisão final.

CAPÍTULO III - DA CONTA DE SERVIÇOS

Art. 115 As contas de serviços mensais apresentam os valores referentes ao abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário conforme Tabela de Preços dos Serviços Públicos do DAEB.

Parágrafo único. O consumo de água constante na conta de serviços compreende uma importância somatória do Serviço Básico enquadrado em cada categoria de consumo, mais o consumo por faixas de acordo com a tabela de preços dos serviços públicos constante na Lei Municipal nº 5626/2016.

Art. 116 Os demais serviços solicitados ao DAEB serão cobrados de acordo com a Tabela de Valores de Serviços constante da Lei Municipal nº 5668/2016 e cobrados através da geração de uma fatura específica no momento da solicitação dos serviços.

Art. 117 Cada conta corresponde a uma única ligação, independentemente do número de economias por ela atendidas.

Parágrafo único. Para efeito de faturamento será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 118 No caso de consumo atípico, superior ao consumo médio, decorrente de vazamento na rede interna do imóvel, mediante a eliminação da irregularidade pelo usuário, poderá o DAEB rever os valores reclamados, mediante recurso apresentado pelo usuário através do Pedido de Revisão instalado e numerado.

§ 1º A comunicação da ocorrência e as providências para o conserto de vazamentos na rede interna do imóvel são de inteira responsabilidade do usuário.

§ 2º Na apresentação de recurso, o usuário deverá detalhar os fatos que geraram o consumo extraordinário, bem como a data do conserto e as providências adotadas para a resolução do problema.

Art. 119 Regularizado o problema conforme dispõe o artigo 118 e constatado através de medição realizada pelo DAEB, os valores reclamados serão abatidos em 50% de cada faixa de consumo.

Art. 120 Como parte final do Pedido de Revisão, todos os fatos apurados bem como os valores abatidos, deverão ser registrados e gravados no cadastro comercial do DAEB.

Art. 121 O usuário que tiver efetuado pagamento de valores resultantes de deferimento de recurso, poderá requerer através de Pedido de Revisão instalado e numerado a restituição dos mesmos, mediante a comprovação do pagamento.

Parágrafo único. A devolução deverá ser efetuada por meio de compensação na fatura subsequente ou, por opção do usuário, em moeda corrente em até 30 (trinta) dias a contar da opção, com base no valor que deu origem ao Pedido de Revisão.

CAPÍTULO IV - DA COBRANÇA

Art. 122 Todas as contas e faturas de serviços, deverão ser pagas na rede bancária e de serviços credenciados pela mesma.

Parágrafo único. A data de vencimento impressa na conta de serviços é a data limite para pagamento sem ônus de mora.

Art. 123 O usuário responde pelo débito referente à prestação de serviços efetuados pelo DAEB.

Art. 124 A falta de pagamento da conta e faturas até a data de vencimento sujeita o usuário às sanções legais.

§ 1º O atraso no pagamento da conta, decorridos 30 (trinta) dias do vencimento, sujeita o usuário, mediante prévio aviso, à interrupção dos serviços de abastecimento de água.

§ 2º A quitação da conta após o vencimento sujeita o usuário ao pagamento de multa e juros.

Art. 125 Ao usuário com débito resultante de serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário fica vedada a prestação de serviços de qualquer natureza pelo DAEB, com exceção dos serviços de interesse da Autarquia.

Art. 126 O DAEB, sem prejuízo de outras medidas judiciais, poderá inscrever os inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito, depois de esgotadas as medidas administrativas para cobrança dos serviços prestados.

SEÇÃO ÚNICA - DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DE COMPROMISSO DE PAGAMENTO

Art. 127 Para que o usuário possa beneficiar-se com a possibilidade de parcelamento do débito previsto em lei, resultante de serviços prestados pelo DAEB, o mesmo deverá assinar Termo de Confissão de Dívida e de Compromisso de Pagamento.

§ 1º As parcelas referentes ao caput deste artigo, serão emitidas com a inclusão do parcelamento vinculado à conta mensal.

§ 2º O não cumprimento, pelo usuário, ajustado no Termo de Confissão de Dívida e de Compromisso de Pagamento, implica sanções previstas na legislação aplicável.

TÍTULO X - DAS IRREGULARIDADES E INFRAÇÕES

Art. 128 A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento e da legislação vigente, sujeita o usuário ou terceiros infratores à notificação e aplicação de penalidade, que poderá ser, conforme a gravidade da infração ou irregularidade, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento dos serviços do DAEB.

Art. 129 Constituem irregularidades e infrações para o sistema de água as seguintes ocorrências:

- I. Retirar o Hidrômetro;
- II. Alterar a localização do hidrômetro;
- III. Empregar bombas de sucção diretamente ligadas ao cavalete, ramal de derivação ou rede;
- IV. Ligação clandestina;
- V. Violar o hidrômetro (quebrar ou virar);
- VI. Derivação do ramal predial antes do hidrômetro e intervenção do usuário no ramal predial sem autorização do DAEB;
- VII. Violar a suspensão do fornecimento;
- VIII. Intervenção indevida no ramal predial de água;
- IX. Violar os lacres do hidrômetro e ou leitura;
- X. Dificultar o acesso ao hidrômetro;
- XI. Não cumprir notificação imposta pelo DAEB;
- XII. Quebrar rede ou ramal;
- XIII. Interligar à rede pública, redes oriundas de poços ou outras fontes;
- XIV. Falta de identificação numérica no imóvel.

Art. 130 Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular, o DAEB emitirá “AUTO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE” que será entregue no ato de sua lavratura, obedecendo ao disposto na Lei Municipal nº 5668/2016.

§ 1º O valor da multa será obtido através da aplicação da Tabela dos Valores das Infrações para o Sistema de Água fixada em lei.

§ 2º Comprovado o procedimento irregular, é facultado ao DAEB a apuração das diferenças entre os valores efetivamente faturados, correspondentes ao período em que o mesmo se beneficiou com a infração, calculado pela média dos últimos 06 (seis) meses de consumo regular, anteriores à infração, após tomadas as medidas para eliminação da irregularidade, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais e representação judicial pertinente.

§ 3º Comprovado o procedimento irregular, nos casos de ligações clandestinas, é facultado ao DAEB a apuração das diferenças entre os valores efetivamente faturados, com base na média dos 03 (três) próximos meses de consumo regular, após tomadas as medidas para eliminação da irregularidade, sem prejuízo da aplicação de penalidades legais e representação judicial pertinente.

Art. 131 Em caso de reincidência cometida pelo usuário no mesmo imóvel, em período de até 05 (cinco) anos, o valor da multa, constante da Tabela de Infrações, será cobrado em dobro.

Art. 132 Constituem irregularidades e infrações para o sistema de esgoto as seguintes ocorrências:

- I. Ligações clandestinas à rede pública;
- II. Construções clandestinas sobre coletores em ruas, lotes ou avenidas;
- III. Ligações indevidas de água pluvial à rede domiciliar de esgoto;
- IV. Lançamentos indevidos de águas industriais, óleos e gorduras à rede pública;
- V. Intervenção indevida no ramal coletor de esgoto;
- VI. Lançamento de esgoto em via pública em locais providos de rede de esgoto.

Art. 133 Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular relativo ao sistema de esgoto, o DAEB emitirá “AUTO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE” que será entregue no ato de sua lavratura, obedecendo ao disposto na Lei Municipal nº 5668/2016.

Art. 134 Nos casos das infrações relativas ao sistema de abastecimento de água e das infrações relativas ao sistema de coleta de esgoto, o usuário receberá uma via do formulário com o registro da constatação da irregularidade.

§ 1º O Auto de Constatação de Irregularidade deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do usuário do serviço;
- II - código do Imóvel;
- III - endereço do imóvel;
- IV – categoria de uso;
- V – descrição detalhada, em linguagem clara, do tipo de irregularidade e/ou danos aos equipamentos e instalações;
- VI- identificação e assinatura do responsável pela lavratura do auto;
- VII - data e hora da lavratura do auto;
- VIII - assinatura do usuário ou, na sua ausência, de pessoa presente no imóvel, com a respectiva identificação;
- IX – possibilidade de requerimento de perícia técnica, seu custo e eventual pagamento pelo usuário em caso de confirmação de irregularidade;
- X – prazo máximo para apresentação de defesa.

§ 2º Em caso de ausência do usuário ou recusa no recebimento ou assinatura do Auto de Constatação de Irregularidade, o fato será certificado pelo preposto do DAEB na frente do documento, que será remetido por via postal ao usuário com aviso de recebimento no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 135 É assegurado ao usuário o direito de apresentar defesa, por escrito junto ao DAEB, no prazo de até 15 (dez) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação de irregularidade.

Parágrafo único. A defesa tem efeito suspensivo.

TÍTULO XI - DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I - DOS MOTIVOS DA INTERRUÇÃO

Art. 136 O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido, não se caracterizando como descontinuidade do serviço a sua interrupção, mediante prévio aviso, quando motivado por:

I - razões de ordem técnica, compreendida a necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

II - falta de pagamento de contas, onde a suspensão do serviço ocorrerá de acordo com os critérios técnicos e a disponibilidade das instalações no momento da execução da respectiva ordem de interrupção;

III - infrações e irregularidades cometidas pelo usuário ou por terceiros, sem prejuízo da recuperação da receita, a ser calculada entre a diferença dos valores efetivamente faturados e aqueles apurados.

Parágrafo único. Em situações de emergência que afetem a segurança das pessoas e bens, bem como decorrentes de fatos derivados de casos fortuitos ou de força maior, os serviços poderão ser interrompidos sem prévio aviso, dada a imprevisibilidade e urgência dos consertos.

Art. 137 O usuário inadimplente será comunicado, através de aviso, da interrupção do fornecimento de água, respeitado o prazo do § 1º do artigo 124 deste Regulamento.

Parágrafo único. As ligações de água cortadas por mais de 30 (trinta) dias terão suas contas lançadas pelo Serviço Básico de categoria de consumo de água e esgoto, quando assim existir, até a regularização do débito.

Art. 138 O restabelecimento da prestação de serviços será efetuado pelo DAEB, após cessados os motivos que deram causa à interrupção.

CAPÍTULO II - DA SUPRESSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 139 O DAEB providenciará a supressão da ligação de água nos seguintes casos:

I - desligamento a pedido do titular do imóvel, no caso de demolição de edificação;

II - interdição judicial ou administrativa de edificação sem condições de habitabilidade e uso;

III - desapropriação de imóvel por interesse público;

IV - ligação clandestina.

Parágrafo único. É condição para o restabelecimento dos serviços de fornecimento de água a construção de abrigo de proteção do cavalete e do hidrômetro, além da regularização do débito.

TÍTULO XII - DOS POÇOS TUBULARES PROFUNDOS

Art. 140 Não será permitida a utilização de poços ou outras fontes alternativas para abastecimento de consumo humano, de forma privada, em locais alcançados pela rede

de abastecimento de água, conforme art. 45, § 1º e §2º, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, sendo que:

I - os poços hoje existentes em logradouros já alcançados pela rede de abastecimento para consumo humano deverão ser lacrados ou tamponados pelo proprietário;

II - à medida que houver a expansão das redes de abastecimento de água para consumo humano, deverão ser lacrados ou tamponados pelo proprietário os poços situados em locais com viabilidade técnica de abastecimento pela rede pública.

Art. 141 Verificada a irregularidade da ligação de poço particular ao sistema de abastecimento, esta será considerada como ligação clandestina e o DAEB emitirá Auto de Constatação conforme previsto na Lei Municipal nº 5668/2016, culminando com aplicação de multa.

Art. 142 O cadastramento e outorga dos poços perfurados nos limites da jurisdição do Município, é de competência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, por meio do Departamento de Recursos Hídricos.

Art. 143 Todos os poços tubulares existentes no perímetro urbano e que compõem o sistema público de abastecimento, deverão ser tratados e monitorados de acordo com a legislação vigente, atendendo todos os parâmetros de potabilidade.

TÍTULO XIII - DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL

Art. 144 O Conselho Deliberativo é órgão superior e supervisor do DAEB e faz parte da estrutura administrativa conforme previsto na Lei Municipal nº 4154/2004.

§ 1º O Conselho Deliberativo será nomeado por portaria do Prefeito Municipal, segundo indicação dos representantes pelas entidades.

§ 2º O Conselho Deliberativo conforme determina a Lei Municipal nº 1559/1969, terá a seguinte composição:

- a) um representante da Associação Comercial e Industrial de Bagé - ACIBA;
- b) um representante do Núcleo de Engenheiros e Arquitetos de Bagé - NEAB;
- c) um representante da Sociedade de Medicina de Bagé;
- d) um representante do Sindicato dos Contabilistas de Bagé;
- e) um representante do Sindicato dos Trabalhos na Construção Imobiliária e Mobiliário de Bagé;
- f) um representante da Subsecção da Ordem dos Advogados de Bagé - OAB.

§ 3º O Conselho Deliberativo fará reuniões sempre que for necessário, convocado pelo Diretor Geral ou por qualquer um de seus membros, por solicitação à Presidência.

§ 4º O Presidente do Conselho será escolhido entre seus membros por votação e o seu mandato será de dois anos.

§ 5º O Conselho Deliberativo fará reuniões com a presença de no mínimo quatro elementos e deliberará por maioria de votos.

§ 6º As reuniões do Conselho Deliberativo deverão ser realizadas no mínimo uma vez a cada semestre, preferencialmente na segunda quinzena de março e na segunda quinzena de setembro, podendo haver tantas reuniões quantas forem necessárias para as discussões e deliberações dos assuntos de sua competência.

Art. 145 Compete ao Conselho Deliberativo:

- I – opinar sobre planos e programas do DAEB;
- II – opinar sobre o orçamento anual de receita e despesa do DAEB;
- III – deliberar sobre as operações financeiras que forem necessárias à execução dos planos e programas aprovados;
- IV – deliberar sobre convênios e ajustes propostos pelo Diretor Geral;
- V – colaborar nas elaborações dos PPAs, LDOs e LOAs;
- VI – opinar e deliberar sobre alterações na Estrutura Administrativa, Organizacional e do quadro funcional do DAEB.

Art. 146 O Conselho Fiscal é órgão fiscalizador do DAEB e faz parte da estrutura administrativa.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por três membros, de escolha do Prefeito Municipal, entre profissionais em contabilidade, devidamente credenciados no CRC, sendo um membro oriundo da iniciativa privada e os outros dois com experiência em contabilidade pública, sem vínculo com o município.

§ 2º O Conselho Fiscal será nomeado por portaria do Prefeito Municipal.

§ 3º As reuniões do Conselho Fiscal deverão ser realizadas no mínimo uma vez a cada semestre, preferencialmente na segunda quinzena de março e na segunda quinzena de setembro, podendo haver tantas reuniões quantas forem necessárias para as análises dos assuntos de sua competência.

§ 4º Compete ao Conselho Fiscal aprovar as demonstrações contábeis de encerramento do exercício e sempre que convocado, emitir pareceres referentes a assuntos atinentes a sua área.

TÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 Ao DAEB assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência às disposições prescritas neste Regulamento e na legislação vigente.

Art. 148 O usuário deverá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se, cedê-la a terceiros, salvo em caso de incêndio ou calamidade pública, sendo em todos os casos proibida a sua comercialização.

Art. 149 O DAEB manterá o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de coletores de esgotos sanitários e de rede de distribuição de água, sendo-lhe assegurado, para tal fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura.

Art. 150 O DAEB notificará os proprietários dos prédios considerados utilizáveis, situados nos logradouros a que se refere o art. 35, que não requererem voluntariamente a ligação de água e/ou de esgoto, a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança da multa prevista na Lei Municipal nº 5668/2016.

Art. 151 O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte temporário do serviço de água e de esgoto, incidindo, mensalmente, o Serviço Básico por categoria de água e de esgoto, mesmo não havendo consumo registrado.

Art. 152 A ligação de água do imóvel estando ativa, mas não havendo consumo por motivo qualquer, o serviço básico permanece sendo cobrado.

Art. 153 No caso de pedido de cancelamento dos serviços de água e esgoto, a ligação será desfeita no ramal e cessará a cobrança dos referidos serviços.

§ 1º O cancelamento dos serviços não se aplica a um imóvel na situação dos condomínios verticais ou horizontais uma vez que a ligação necessita permanecer ativa para os demais imóveis do condomínio.

§ 2º Caso uma ou mais economias de um condomínio estejam desocupadas, serão cobradas pelo Serviço Básico, mas não farão parte do rateio do consumo com as demais economias.

Art. 154 Por requerimento do proprietário, o DAEB poderá conceder o desligamento definitivo dos serviços de água e de esgoto quando a edificação estiver demolida, incendiada, em ruína ou interditada pela autoridade sanitária, não havendo mais a cobrança do Serviço Básico nem do consumo.

Art. 155 Nas ligações novas como regra, o DAEB manterá o registro do cavalete fechado.

Art. 156 Será orientado ao usuário, em ligações novas ou existentes, a instalação de outro registro após o cavalete, na rede interna do imóvel, como medida de segurança da instalação.

Art. 157 Para as ligações existentes em que o acesso ao hidrômetro não é possível, será exigida a mudança conforme padrão da IN 001/2016 nas seguintes situações:

- I - casos de constatação de infrações e irregularidades;
- II - solicitações de segunda ligação (separação);
- III - solicitações de recolocação da posição do cavalete; ou
- IV - 3 (três) impedimentos de acesso consecutivos.

Art. 158 Nos casos em que a área técnica entender ser necessário um maior detalhamento de regras ou uma clareza maior na orientação para realização de atividades e/ou serviços, serão emitidas Instruções Normativas – IN - através de Portarias da Direção Geral, que complementarão as disposições deste Regulamento.